



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.974 - SC (2010/0213363-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MICAR LTDA
ADVOGADO : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *PACTA SUNT SERVANDA*. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuíra ao princípio do *pacta sunt servanda*. Precedentes.

2. Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, faz-se devido o cumprimento das parcelas vencidas e em aberto até a retomada do bem pelo arrendatário, ressalvando seu direito quanto à devolução ou compensação em seu favor dos valores pagos antecipadamente a título de VRG. A diluição do valor residual ao longo do prazo contratual, cuja cobrança é feita juntamente com as parcelas das contraprestações, não impede que o arrendatário, por sua livre opção e interesse, desista da compra do bem objeto do contrato de *leasing*. Retomada a posse direta do bem pela arrendadora, extingue-se a possibilidade de o arrendatário exercer a opção da compra; por conseguinte, o valor residual, que antecipadamente vinha sendo pago para essa finalidade, deve ser devolvido. Precedentes.

3. A alegação de que o acórdão recorrido procedera à alteração no indexador pactuado no contrato de arrendamento mercantil mostra-se completamente desassociada das questões tratadas e decididas pelo acórdão, caracterizando fundamentação deficiente e, por conseguinte, óbice à exata compreensão da controvérsia, o qua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrai, de forma inexorável, a dicção da Súmula 284/STF.

5. É pacífico no STJ o entendimento segundo o qual a verificação do grau de sucumbência de cada parte, para fins de aplicação da norma contida no parágrafo único do art. 21 do CPC, enseja incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.974 - SC (2010/0213363-0)

AGRAVANTE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MICAR LTDA
ADVOGADO : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Interpõe Banco Cidade Leasing S/A Arrendamento Mercantil agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento aos seguintes fundamentos: i) as cláusulas dos contratos de adesão podem sofrer revisão pelo Poder Judiciário, nos termos da legislação consumerista, consoante assevera iterativa jurisprudência desta Casa; ii) a alegação de que o acórdão recorrido promovera alteração no indexador pactuado no contrato de arrendamento mercantil revela-se desassociada dos fundamentos do acórdão, atraindo a incidência da Súmula 284/STF no ponto; iii) é cabível a devolução do Valor Residual Garantido - VRG, conforme entendimento sedimentado do STJ; iv) falta de prequestionamento dos arts. 104, 122, 174 e 175 do CC e art. 11, § 2º, da Lei 6.099/1974, incidindo na espécie a Súmula 211/STJ; v) analisar o grau de sucumbência das partes, quanto à incidência do parágrafo único do art. 21 do CC, em sede de especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesta feita, o agravante sustenta: i) houve negativa implícita de vigência da norma dos arts. 104, 122, 174 e 175 do CPC; ii) houve violação dos arts. 104, 122, 174 e 175 do CC quando o tribunal procedeu à revisão das cláusulas contratuais, dada a licitude do contrato, pois as partes atendem ao requisito da capacidade para contratar e inexistente disposição legal que vede os encargos contratados; iii) não cabe a aplicação da Súmula 284/STF, no ponto quanto à substituição da variação cambial do dólar pelo INPC, visto terem sido efetivamente citados os dispositivos legais entendidos por violados nas razões do recurso especial; iv) a decisão agravada adentrou indevidamente o mérito quanto à aduzida violação do art. 21 do CPC, pois cabe ao tribunal *ad quem* tal análise; v) que a divergência foi demonstrada; vi) a devolução do VRG, porquanto o contrato tem natureza de *leasing*, só é cabível após o fechamento do contrato com a venda do bem arrendado na forma do art. 11, § 2º, da Lei 6.099/1974.

Requer o provimento integral de seu pleito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.974 - SC (2010/0213363-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MICAR LTDA
ADVOGADO : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *PACTA SUNT SERVANDA*. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuíra ao princípio do *pacta sunt servanda*. Precedentes.

2. Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, faz-se devido o cumprimento das parcelas vencidas e em aberto até a retomada do bem pelo arrendatário, ressalvando seu direito quanto à devolução ou compensação em seu favor dos valores pagos antecipadamente a título de VRG. A diluição do valor residual ao longo do prazo contratual, cuja cobrança é feita juntamente com as parcelas das contraprestações, não impede que o arrendatário, por sua livre opção e interesse, desista da compra do bem objeto do contrato de *leasing*. Retomada a posse direta do bem pela arrendadora, extingue-se a possibilidade de o arrendatário exercer a opção da compra; por conseguinte, o valor residual, que antecipadamente vinha sendo pago para essa finalidade, deve ser devolvido. Precedentes.

3. A alegação de que o acórdão recorrido procedera à alteração no indexador pactuado no contrato de arrendamento mercantil mostra-se completamente desassociada das questões tratadas e decididas pelo acórdão, caracterizando fundamentação deficiente e, por conseguinte, óbice à exata compreensão da controvérsia, o qual atraindo, de forma inexorável, a dicção da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. É pacífico no STJ o entendimento segundo o qual a verificação do grau de sucumbência de cada parte, para fins de aplicação da norma contida no parágrafo único do art. 21 do CPC, enseja incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.974 - SC (2010/0213363-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADVOGADOS : **NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)**
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MICAR LTDA**
ADVOGADO : **PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Narra o acórdão recorrido controvérsia acerca da restituição do VRG pago antecipadamente pelo fato de o recorrido haver devolvido o bem à recorrente. O acórdão consignou, com base na legislação consumerista, tratar-se de contrato passível de revisão pelo Poder Judiciário, dando parcial provimento ao recurso para, com fundamento na jurisprudência do STJ, manter a obrigação de devolução do VRG pago antecipadamente, devendo-se compensar desse valor eventual saldo devedor de contraprestações impagas, bem como determinar a incidência da atualização monetária dos valores a serem restituídos e a sucumbência recíproca entre os litigantes.

Neste particular, confira-se a ementa do referido acórdão (fls. 268/269):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SÚMULA 297 DO STJ – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, V, E 51, E SEUS §§, DO CDC e 421 e 422, do CÓDIGO CIVIL.

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297, do STJ), pelo que, afetado ao consumidor o direito público subjetivo de obter da jurisdição *"a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas"*, bem como a declaração de nulidade das que se apresentem nulas de pleno direito, por abusividade, ou não assegurem o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, possível é a revisão dos contratos, visto a legislação consumerista ter relativizado o princípio *pacta sunt servanda*.

Essa possibilidade de revisão se insere nos princípios também consagrados pelo Código Civil vigente, de condicionar a liberdade de contratar *"em razão e nos limites da função social do contrato"*, obrigando que os contratantes guardem, *"assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé"* (arts. 421 e 422).

CONTRATOS BANCÁRIOS – CONTRATO DE ADESÃO – RELAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMO – CARACTERIZAÇÃO

Caracteriza-se como de adesão o contrato que favorece em suas cláusulas a instituição financeira, que representa a parte economicamente mais forte, de forma que ao consumidor resta uma posição de submissão jurídica, fato que obsta flagrantemente o seu direito de defesa ante o padrão de regras a que se obrigou a aderir.

RESOLUÇÃO DO CONTRATO – INADIMPLÊNCIA DO ARRENDATÁRIO – ENTREGA DO BEM E POSTERIOR VENDA PELA ARRENDADORA – DEVOLUÇÃO PELA CREDORA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE PELO ARRENDATÁRIO – POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL CONTRAPRESTAÇÃO VENCIDA – PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Ocorrida a resolução da avença, como consequência lógica, cessa a obrigação do inadimplente quanto às prestações vincendas a partir do momento que não mais fruída do objeto arrendado, persistindo sua obrigação em relação à parcela não honrada até aquele evento, pois a Arrendadora tem direito a perceber pelo tempo de uso sem o respectivo pagamento. De outra parte, deve ela devolver aquilo que houve como preço de opção de compra (VRG), se essa parcela suplantou seu crédito, admitida a compensação.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR – CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC – INCIDÊNCIA A PARTIR DO EFETIVO DESEMBOLSO DOS RESPECTIVOS VALORES A RESTITUIR – RECURSO PROVIDO NO PONTO

Por se tratar de dívida de valor, a correção monetária deve incidir a partir da emissão do referido documento, uma vez que visa atenuar a defasagem da moeda, evitando-se apenas a impedir o enriquecimento desmotivado do devedor.

DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DE MODO PROPORCIONAL ENTRE OS LITIGANTES, FACE A DERROTA RECÍPROCA DAS PARTES EM SUAS PRETENSÕES (ART. 21, CAPUT, DO CPC) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO CPC.

Consoante relatado na decisão do agravo de instrumento, a insurgência do recorrente, em seu apelo nobre, deu-se nestes termos (fl. 358 e-STJ):

No recurso especial, aponta-se contrariedade aos arts. 104, 122, 174 e 175 do Código Civil, art. 6º, § 1º, da LICC, art. 11, § 2º, da Lei 6.099/1974, e art. 21, *caput*, do CPC. Aduz-se violação do princípio do *pacta sunt servanda* e do ato jurídico perfeito.

O recorrente apresenta seu inconformismo mediante o argumento de que o acórdão recorrido não poderia proceder à alteração no indexador pactuado no contrato de arrendamento mercantil, substituindo a variação cambial como forma de correção das contraprestações do contrato pelo índice do INPC, porquanto inexistente "na legislação em vigor impedimento do reajuste das obrigações em conformidade com a variação do dólar norte americano". Sustenta que as cláusulas pactuadas devem ser rigorosamente cumpridas, pois se trata de contrato padrão e não contrato de adesão, bem como se mostra incabível a devolução das parcelas pagas antecipadamente do VRG, pois tal procedimento implica quebra da paridade contratual, compelindo a arrendadora a arcar com um ônus insuportável.

Pugna a compensação dos honorários advocatícios, conforme dicção da Súmula 306 do STJ (fl. 334 e-STJ); contudo, em seu pedido final, requer a inversão dos ônus de sucumbência bem como seja a recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completamente eximida do pagamento dos honorários da parte contrária (fl. 337 e-STJ).

Os fundamentos adotados na decisão ora agravada foram os seguintes (fls. 357-362):

2. Inicialmente, quanto a alegação de impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais, não merece prosperar o recurso.

Com efeito, a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, confira-se, na parte que interessa:

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. [...]

1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2007, DJ 12/3/2007 p. 254)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. [...] REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

[...]

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 850.739/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2007, DJ 4/6/2007, p. 369)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - AÇÃO REVISIONAL - CLÁUSULAS ABUSIVAS [...]

1 - Com relação à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite que, ao se cumprir a prestação jurisdicional em Ação Revisional de contrato bancário, manifeste-se o magistrado acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, admite-se a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a origem, ainda que se trate de renegociação. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 767.771/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2006, DJ 20/11/2006, p. 325)

3. Observa-se que o acórdão recorrido não procedeu a nenhuma alteração no indexador pactuado no contrato de arrendamento mercantil, não havendo falar-se em suposta substituição da variação cambial como forma de correção das contraprestações do contrato pelo índice do INPC.

Essa alegação do recorrente mostra-se completamente desassociado da controvérsia tratada pelo acórdão, o que faz não ser conhecida a controvérsia neste ponto ante a insanável deficiência na fundamentação a atrair a dicção da Súmula 284/STF: " É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4. Quanto ao Valor Residual Garantido - VRG, pugna o recorrente ser incabível sua devolução, em razão de ocorrer desequilíbrio contratual, prejudicando a recuperação do capital investido pela empresa de *leasing*.

Todavia, há muito que o entendimento sedimentado desta Corte quanto ao tema é de que, com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, faz-se devido o cumprimento das parcelas vencidas e em aberto até a retomada do bem pelo arrendatário, ressaltando seu direito quanto à devolução ou compensação em seu favor dos valores pagos antecipadamente a título de VRG. A diluição do valor residual ao longo do prazo contratual, cuja cobrança é feita juntamente com as parcelas das contraprestações, não impede que o arrendatário, por sua livre opção e interesse, desista da compra do bem objeto do contrato de *leasing*. Retomada a posse direta do bem pela arrendadora, extingue-se a possibilidade de o arrendatário exercer a opção da compra; por conseguinte, o valor residual, que antecipadamente vinha sendo pago para essa finalidade, deve ser devolvido.

Confirmam-se alguns julgados:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - VRG - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de arrendamento mercantil.

Precedente (Ag 664.325/RJ, entre outros).

2 - Igualmente, é firme o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade da devolução dos valores pagos a título de VRG, quando da rescisão dos contratos de *leasing*.

Precedentes (REsp nºs 738.245/PR e 636.598/MG e AgRg Ag 549.567/SP).

Aplicação da Súmula 83/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 672.445/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2005, DJ 22/8/2005, p. 297)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

I. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária. Precedentes.

II. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 732.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2006, DJ 15/5/2006, p. 228)

RECURSO ESPECIAL – ARRENDAMENTO MERCANTIL – RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE – DEVOLUÇÃO – POSSIBILIDADE.

Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é possível a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da reintegração do bem na posse da arrendante.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 470.512/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 321)

Arrendamento mercantil. Leasing. Resolução por inadimplemento. Reintegração de posse. VRG pago antecipadamente. Devolução. CPC, arts 128 e 460. Ofensa não caracterizada. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

I - Entendida como consequência da reintegração do bem à posse do arrendante, diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, o acórdão que determina a devolução do valor residual garantido, pago antecipadamente, não extrapola os limites ação de reintegração de posse.

II - Recurso especial não-conhecido.

(REsp 445.954/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2003, DJ 29/9/2003, p. 242)

5. O tema inserto nos arts. 104, 122, 174 e 175 do Código Civil e art. 11, § 2º, da Lei 6.099/1974 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

6. Melhor sorte não socorre o recorrente no tocante à alegada violação do art. 21 do CPC. Isso porque, revela-se pacífico no STJ o entendimento segundo o qual a verificação do grau de sucumbência de cada parte, para fins de aplicação da norma contida no parágrafo único do art. 21 do CPC, enseja incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. GRAU DE SUCUMBIMENTO. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7 DO STJ.

1. A verificação do grau de sucumbência de cada parte, para fins de aplicação da norma contida no art. 21 do CPC, enseja incursão à seara fático probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte (q. v., verbi gratia: REsp 674.569/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.10.2007; REsp 406.894/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 612.918/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. TAXAS. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO VALOR ARBITRADO E DISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 6. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. Pela mesma razão, também não é possível a verificação do grau de sucumbimento das partes para analisar a distribuição da verba honorária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido." (REsp 674.569/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LIQUIDEZ DA CDA. REGIME CONCORDATA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 8. A impugnação sobre o critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demandaria o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, esbarrando na vedada análise de matéria fática, incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 desta Corte. 9. Recursos especiais não conhecidos." (REsp 406.894/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005)

7. Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Diante desse panorama jurídico, exsurge claro que as alegações trazidas pelo agravante ainda neste regimental não alcançam êxito, pois se debruça nas mesmas razões apresentadas no apelo nobre sem tecer argumentos outros que infirmem os fundamentos da decisão agravada, que se mantêm, *ipsis literis*.

3. Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0213363-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.383.974 / SC**

Números Origem: 20070170872 20070170872000100 20070170872000200 20070170872000201
26020000818

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MICAR LTDA
ADVOGADO : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MICAR LTDA
ADVOGADO : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.